APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040003-55.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : REX TURISMO LTDA.

ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

APELADO : H-D MICHIGAN INC.

ADVOGADO : RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

: INDUSTRIAL - INPI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INPI. REGISTRO DE MARCA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99.

- 1. O prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 refere-se a anulação do ato administrativo pela Administração Pública.
- 2. No caso dos autos, não estamos diante de lapso temporal para anulação de ato administrativo, mas sim de morosidade da Administração de impugnação apresentada por particular a registro de marca.
 - 3. Manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REX TURISMO LTDA contra a H-D MICHIGAN INC. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL -INPI, objetivando seja declarada a decadência do processo administrativo de nulidade de marca, proposto perante o INPI em seu desfavor a fim de impedir que vigore o registro da marca "HARLEY MOTOR SHOW".

Alega que protocolou pedido de registro da marca "HARLEY MOTOR SHOW" perante o INPI, em 12/09/1996, para identificar serviços de 'museu-exposição de veículos', o qual foi deferido, em 11/09/2001, sendo rejeitada a oposição proposta por H-D MICHIGAN INC. Este, insatisfeito, protocolou pedido de nulidade do registro da marca, em 27/08/2002, contra o qual não há manifestação do INPI até a interposição deste feito. Defende a ocorrência de decadência, com amparo no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Sustenta que a decisão que deferiu o pedido de registro da marca é irrevogável, pois constitui ato jurídico perfeito.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Inconformado, apela o autor. Busca a reforma do *decisum*. Repisa argumentos esposados na exordial. Defende, em síntese, a ocorrência da decadência no processo administrativo de nulidade do registro da marca 'Harley Motor Show', eis que transcorridos mais de 12 anos desde a sua instauração sem decisão. Aduz que, sendo o INPI uma autarquia federal, está sujeito aos dispositivos previstos na Lei nº 9.784/99, que prevê a decadência do direito do ente público de anular atos administrativos no prazo de 5 (cinco) anos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Peço dia.

VOTO

Em que pese ponderáveis os argumentos do apelante, tais alegações não merecem prosperar.

Defende o apelante a ocorrência de decadência no processo administrativo de nulidade do registro de marca, ante a alegada inércia do INPI por mais de 5 (cinco) anos na apreciação do mesmo. Defende a aplicação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 no caso.

Vejamos.

Eis o que dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seus artigos 53, 54 e 55:

- Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2<u>o</u> Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Com efeito, o prazo previsto no artigo 54 acima citado, refere-se a anulação do ato administrativo pela Administração Pública. Nessa senda, a Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão de seus atos, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna.

Contudo, não é o caso dos autos.

Não estamos diante de lapso temporal para anulação de ato administrativo, mas sim de morosidade da Administração de impugnação apresentada por particular a registro de marca.

Destaco que a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), prevê no seu artigo 169, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da expedição do certificado de registro para instauração de processo de nulidade do mesmo.

Este prazo foi observado pela apelada, que protocolou o requerimento em 11/03/2002, dentro do prazo da LPI (Evento 21 - PROCADM2), questionando a anterioridade da marca de alto renome.

Registro que não há prazo na LPI para que o INPI se pronuncie sobre o processo administrativo de nulidade, mas apenas prazo para o requerimento da nulidade, o que foi observado pela apelada.

Tenho que a pretensão da autora, na verdade, é tornar inócua eventual decisão administrativa pelo deferimento do pedido de nulidade do registro com o provimento jurisdicional pleiteado, quando deveria deveria buscar a celeridade da tramitação do processo administrativo, que desde a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi erigida à garantia fundamental, nos termos do que determina o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de que, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, a manutenção da sentença se impõe.

Como o feito foi analisado com precisão pela magistrada de primeiro grau, Dra. Gisele Lemke, mantenho na íntegra a sentença, agregando seus fundamentos às minhas razões de decidir:

()

Não ocorre a alegada decadência.

Inicialmente, é preciso consignar que há norma expressa na Lei da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) sobre o prazo para instauração do processo de nulidade de marca:

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Havendo lei especial sobre a matéria, não se aplica a lei geral que trate do mesmo assunto.

Na espécie, o pedido de anulação da marca da autora foi protocolado pela ré H-D Michigan em 2002, como reconhecido pela autora na petição inicial, i.e., no prazo de 180 dias previsto no art. 169 da Lei n. 9.279/96. Portanto, não há que se cogitar da ocorrência de decadência.

Mas, ainda que assim não fosse, não se poderia falar em decadência com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99:

- Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- $\S 1_{\underline{0}}$ No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2<u>o</u> Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Como se vê, o art. 54 refere-se, claramente, ao direito <u>da Administração</u> de anular atos administrativos, o que não é a hipótese dos autos, em que o pedido de anulação do registro da marca da autora foi feito pela ré H-D Michigan, e não pela Administração.

Ademais, o prazo de 5 anos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, é prazo previsto para o exercício de qualquer medida que importe impugnação à validade do ato, e não para a decretação de sua nulidade. E, no caso, o ato de registro da marca da autora foi impugnado em prazo muito menor do que 5 anos (em menos de 6 meses), não se podendo cogitar da ocorrência de decadência.

Note-se que não se pode admitir a interpretação pretendida pela autora para a contagem do prazo de decadência para a anulação do registro da marca, a qual equivale a uma declaração de ocorrência de algo como uma 'decadência intercorrente' (ou seja, declarar-se-ia a decadência, porque o processo administrativo corre há muitos anos sem solução), porquanto se estaria punindo a ré H-D Michigan pela falta de diligência da Administração Pública, o que, como parece evidente, é inadmissível, valendo consignar que não há nenhuma alegação de que a excessiva delonga do processo administrativo tenha ocorrido por culpa da ré Michigan.

Também não pode ser acatado o argumento de que se estaria diante de ato jurídico perfeito, o qual não poderia ser revogado. Não há ato jurídico perfeito a ser protegido, uma vez que o pedido de registro da marca Harley está pendente de decisão administrativa definitiva desde 11/03/2002, quando protocolado o pedido de declaração de sua nulidade (PROCADM2 do evento 21).

()

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8487595v22** e, se solicitado, do código CRC **215C57D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 15/09/2016 17:22

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/09/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040003-55.2013.4.04.7000/PR

ORIGEM: PR 50400035520134047000

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason

Dr. Sylvio José de Oliveira Ramos p/ Rex Turimo Ltda.

SUSTENTAÇÃO

ORAL

(APELANTE) - videoconferência- Blumenau (não estava presente) e Dra. Renata Correa Cardozo Pereira Carneiro p/ H D

Michigan, INC (APELADO) - (sustentação oral presencial)***

APELANTE : REX TURISMO LTDA.

ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

APELADO : H-D MICHIGAN INC.

ADVOGADO : RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

· - INPI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/09/2016, na seqüência 326, disponibilizada no DE de 16/08/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR

ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos Diretor de Secretaria **Secretaria**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8590057v1** e, se solicitado, do código CRC **DCC3B67D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 14/09/2016 15:50